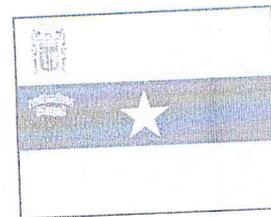




ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA  
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI Nº 4.306, DE 18 DE Abril DE 2018.

Dispõe sobre a modificação da lei nº 2.505, de 20 de outubro de 2009, apenas para alterar a nomenclatura do cargo público de agente ambiental, para agente de combate às endemias e Instituir e disciplinar gratificações mensais aos servidores municipais ocupantes dos cargos de Agente de combate às endemias (ACE), bem como aos Agentes de combate às endemias no exercício das funções gratificadas de coordenador e supervisor de combate às endemias e no desenvolvimento de atividades de bloqueio das notificações dos casos de dengue, chikungunya e zika.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA, ESTADO DO PIAUÍ**, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o artigo 77, II, da Lei Orgânica do Município de Parnaíba,

**Considerando** a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, que define o Agente de Combate às Endemias como o profissional que desenvolve atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde em conformidade com as diretrizes do SUS e sob a supervisão do gestor de cada ente federado;

**Considerando** a Portaria 1007 do Ministério da Saúde, Art 1º. § 1º, que incorpora os Agentes de Combate às Endemias e os demais agentes que desempenham essas atividades, mas com outras denominações, nas Equipes de Saúde da Família, e, ainda, como forma de padronizar a nomenclatura adotada pelo Ministério, tendo em vista que muitas são as nomenclaturas utilizadas pelos Estados e os Municípios para definirem estes profissionais, como agente de controle de endemias, de controle de zoonoses, de vigilância ambiental, entre outros, destacando como funções essenciais aquelas relacionadas ao controle ambiental, de controle de endemias/zoonoses, de riscos e danos à saúde, de promoção à saúde entre outras.

Faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** O cargo público de Agente Ambiental, regulamentado pela Lei nº 2.505/2009, Anexo II, tem sua nomenclatura alterada para Agente de Combate às Endemias, conforme previsto na art. 198, § 5º, da Constituição da República e na Lei Nacional nº. 11.350/2006.

**Art. 2º.** A presente mudança de nomenclatura não altera o regime jurídico da categoria, permanecendo todos os direitos, atribuições e deveres previstos na legislação municipal e federal.



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA**  
**GABINETE DO PREFEITO**



**Art. 3º.** Esta lei institui e disciplina gratificações mensais aos servidores municipais ocupantes dos cargos, Agente de Combate às Endemias (ACE), bem como aos Agentes de Combate às Endemias no exercício das funções gratificadas de Coordenador e Supervisor de Combate às Endemias e no desenvolvimento de atividades de bloqueio das notificações dos casos de Dengue, Chikungunya e Zika.

**Parágrafo Único.** Fazem jus à gratificação os servidores no exercício pleno de suas atribuições.

**Art. 4º.** No que concerne ao cargo de Agente de Combate às Endemias, as gratificações instituídas por esta lei só abrangerão aqueles que exerçam atividades externas consideradas como atividades de campo e os que estejam exercendo cargo comissionado ou função gratificada de coordenação e supervisão das ações do Agente de Combate às Endemias em campo.

**Parágrafo Único.** São consideradas atividades de campo aquelas desenvolvidas pelos Agentes de Combate às Endemias no exercício de sua função, e coordenação e supervisão de campo junto a domicílios diversos, em suas diversas áreas do município de Parnaíba - PI.

**Art. 5º.** As gratificações instituídas por esta lei serão divididas em gratificação por assiduidade, gratificação por produtividade e gratificação de função, a saber:

**I.** Entende-se por assiduidade, para efeito de gratificação, a ausência de faltas superior a 03 (três), mesmo com justificativa, no período de apuração de frequência para fins de folha de pagamento, bem como o cumprimento fiel do horário estabelecido de trabalho;

**§ 1º.** As faltas justificadas por meio de atestado médico não serão computadas para efeito de perda de gratificação por assiduidade.

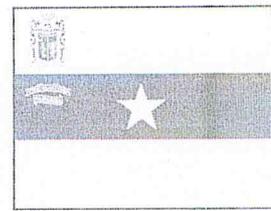
**II.** Entende-se por produtividade, para efeito da gratificação, o cumprimento mensal das metas estabelecidas pelos responsáveis, para cada servidor; conforme previsto na Política Nacional de Combate às Endemias;

**III.** Entende-se por gratificação de função o exercício de atribuições de supervisão ou o desenvolvimento de atividades de bloqueio das notificações dos casos de dengue, utilizando equipamento portátil motorizado (UBV leve costal), exercida exclusivamente por servidor público ocupante do cargo de Agente de Combate às Endemias.

**§ 2º.** Para os servidores com função gratificada de Coordenador e Supervisor de Combate às Endemias entende-se como assiduidade o percentual máximo de 10% (dez por cento) de faltas dos membros de sua equipe, o cumprimento fiel de seu horário de trabalho no período de apuração da frequência para fins de folha de pagamento; já a produtividade dos



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA**  
**GABINETE DO PREFEITO**



servidores com função gratificada de Coordenador e Supervisor de Combate às Endemias entende-se como cumprimento das metas estabelecidas para os membros da equipe sob sua supervisão.

**Art. 6º.** Os valores das gratificações instituídas por esta lei são fixados nos seguintes termos:

- I.** A título de assiduidade, o valor da gratificação para os Agentes de Combate às Endemias será de R\$ 100,00 (Cem Reais).
- II.** A título de produtividade, o valor da gratificação para os agentes de combate a endemias será de R\$ 270,00 (Duzentos e Setenta Reais).
- III.** Para a função gratificada de Coordenador e Supervisor de Combate às Endemias, ou exercício de cargo comissionado ligado ao combate às endemias o valor da gratificação por assiduidade será de R\$ 100,00 (Cem Reais) e a gratificação por produtividade será de R\$ 270,00 (Duzentos e Setenta Reais).
- IV.** Para as funções gratificadas de Coordenador e Supervisor de Combate às Endemias e Agente de Combate às Endemias no desenvolvimento de atividades de bloqueio das notificações dos casos de dengue, Chikungunya e Zika, o valor da gratificação de função será de R\$ 70,00 (Setenta Reais).

**§ 1º.** Para efeito de mensuração da produtividade e meta dos Agentes de Combate às Endemias, será considerado o quantitativo mínimo de 500 (quinhentos) imóveis visitados e 80% (oitenta por cento) dos imóveis existentes bimestralmente, sendo o percentual majorado para 100% (cem por cento) em períodos que eventualmente o município seja considerado infestado, devendo as visitas serem atestadas pelo Coordenador de Endemias em Saúde do Município de Parnaíba - PI;

**§ 2º.** Será suspenso o pagamento do valor referente à gratificação de produtividade do mês, para o Agente de Combate às Endemias (ACE), bem como, Coordenador e Supervisor de Combate às Endemias, quando constatada e, devidamente apurada, fraude nas informações referente às visitas definidas como metas de produção mensal, sem prejuízo da apuração para fins de aplicação de sanções disciplinares;

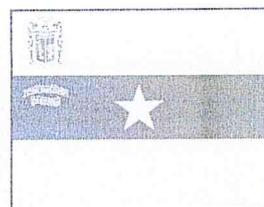
**§ 3º.** Os valores das gratificações pagas com base nesta Lei não se incorporarão à remuneração dos servidores contemplados e nem poderá ser utilizado como base de cálculo de quaisquer parcelas, exceto para desconto de imposto de renda e previdenciário.

**Art. 7º.** As gratificações instituídas por esta Lei não contemplarão os servidores em gozo de férias, licença de qualquer natureza ou remanejados de suas funções.

**Parágrafo Único:** O servidor lotado no Centro de Controle de Zoonoses que estejam



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA**  
**GABINETE DO PREFEITO**



em pleno exercício de suas atribuições em gozo de férias receberá Prêmio Assiduidade e Produtividade correspondente a R\$ 370,00 (Trezentos e Setenta Reais).

**Art. 8º.** O pagamento será feito tomando por base o relatório emitido pelos Supervisores das equipes, com a anuência do Secretário de Saúde.

**Art. 9º.** As despesas para execução da presente Lei correrão a contar das dotações orçamentárias próprias, suplementadas caso necessário.

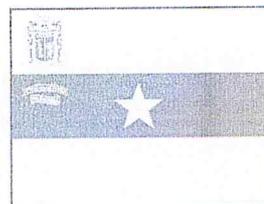
**Art. 10.** Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Parnaíba (PI), 16 de abril de 2018.

  
**Francisco de Assis de Moraes Souza**  
**Prefeito Municipal**



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA  
GABINETE DO PREFEITO



Ofício nº 042/2018.

Parnaíba(PI), 16 de abril de 2018.

Exmo. Sr.  
Vereador José Geraldo Alencar Filho  
Presidente da Câmara Municipal de Parnaíba  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAÍBA  
N/CIDADE

Sr. Presidente,

Estamos encaminhando para a devida tramitação e deliberação pelo Plenário desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei em anexo, para o qual solicitamos seja o mesmo apreciado em regime de urgência, nos termos do disposto na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Sendo o que se reservava para o momento, esperamos contar com o apoio de todos os membros deste Poder Legislativo para a aprovação da matéria ora encaminhada, com a maior brevidade possível e subscrevemo-nos.

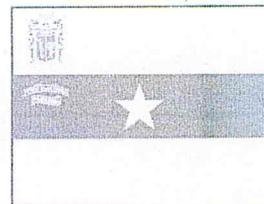
Atenciosamente,

Francisco de Assis de Moraes Souza  
Prefeito Municipal

Recebido em: 18/04/2018  
Raimunda Cavalcante



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA  
GABINETE DO PREFEITO



JUSTIFICATIVA

Mensagem nº. 44/2018

Parnaíba(PI), 16 de abril de 2018.

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Parnaíba  
Senhoras e Senhores Parlamentares**

Ao tempo em que cumprimos, temos a grata satisfação de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Câmara Municipal, Projeto de Lei, em anexo, que dispõe sobre a modificação da Lei nº 2.505, de 20 de outubro de 2009, apenas para alterar a nomenclatura do cargo público de agente ambiental, para agente de combate às endemias e Instituir e disciplinar gratificações mensais aos servidores municipais ocupantes dos cargos de Agente de Combate às Endemias (ACE), bem como aos Agentes de Combate às Endemias no exercício das funções gratificadas de Coordenador e Supervisor de Combate às Endemias e no desenvolvimento de atividades de bloqueio das notificações dos casos de Dengue, Chikungunya e Zika.

O presente Projeto de Lei Municipal, justifica-se em razão da necessidade de adequar a nomenclatura dos atuais “Agente Ambiental”, constante atualmente no texto da Lei Municipal n.º 2.505/2009 (Anexo II – Secretaria de Saúde do Município). Trata-se de cargo público que tem fundamento de validade no art. 198, § 5º, da Constituição da República.

Sucede que a atual nomenclatura é dissonante com aquela adotada pelo constituinte (**Agente de Combate às Endemias**), bem como pela Lei Nacional n.º 11.350/2006, motivo pelo que submeto a presente alteração com o fim de uniformizar o *nomen iuris* dessa relevante função pública municipal.

Não é demais registrar que a presente modificação em nada altera o regime jurídico dos referidos cargos públicos, preservando todos os direitos, garantias, atribuições e deveres previstos na legislação municipal.

Assim, primando pelo Princípio Constitucional da Eficiência no serviço público, o presente Projeto de Lei visa instituir gratificação ao servidor público agente de combate às endemias com a finalidade de valorizar os profissionais que promovem a saúde da nossa população.

Portanto, tendo em conta a necessidade de estabelecer, o quanto antes, uma uniformidade na nomenclatura do referido quadro e valorização dos servidores municipais, **solicito urgência na apreciação** do presente Projeto de Lei.

Nestas condições, conto com o apoio unânime dos Senhores Vereadores que compõem essa Casa Legislativa, para apreciação da matéria, uma vez que está presente o relevante e inquestionável interesse público.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores, protestos de elevado respeito e consideração.

Gabinete do Prefeito Municipal de Parnaíba, Estado do Piauí, 16 de abril de 2018.

  
**Francisco de Assis de Moraes Souza**  
Prefeito Municipal